

1. **Processo n.:** PCR 14/00100841
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados Antecipados, através da NE n. 4616, de 25/11/2009, no valor de R\$ 22.270,00, ao Grupo Organizado Esperança, de Laguna
3. **Responsáveis:** Vilma Avelino Bertolino, Cleverson Siewert, Grupo Organizado Esperança e Abel Guilherme da Cunha  
**Procuradores constituídos nos autos:** Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0275/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados Antecipados, através da NE n. 4616, de 25/11/2009, no valor de R\$ 22.270,00, ao Grupo Organizado Esperança, de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) ao Grupo Organizado Esperança, para a aquisição e distribuição de cestas básicas para a comunidade carente do Município de Laguna, no montante de R\$ 22.270,00 (vinte e dois mil e duzentos e setenta reais), por meio da Nota de Empenho n. 4616, de 25/11/2009.

**6.2.** Condenar a Sra. **VILMA AVELINO BERTOLINO**, Presidente do Grupo Organizado Esperança em 2009, inscrita no CPF sob o n. 343.797.039-91, ao pagamento da quantia de **R\$ 22.270,00** (vinte e dois mil e duzentos e setenta reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, em 30/11/2009, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto (aquisição e distribuição das cestas básicas para a comunidade carente do Município de Laguna), que evidenciasse a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FUNDOSOCIAL, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como no parágrafo único do art. 58 da Constituição

Estadual e nos arts. 9º, inciso IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 49 e 52, inciso III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1996, vigente à época, e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 vigente à época.

**6.3.** Aplicar ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT** – ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ex-Gestor/Ordenador Secundário do FUNDOSOCIAL, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, a multa abaixo indicada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da concessão de subvenção social e repasse dos recursos públicos sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido e sem a formalização do contrato, convênio ou termo de ajuste entre as partes, restando descumprido o que dispõem os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual, 2º e 50 da Lei (federal) n. 9.784/1999, 16 e 17 da Lei n. 4.320/1964 e 2º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, vigente à época dos fatos, o §1º, do art. 14 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 e os arts. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2005 e 60, parágrafo único, c/c o art. 116, §1º e incisos, da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

**6.4.** Declarar a Sra. Vilma Avelino Bertolino, já qualificada, impedida de receber novos recursos públicos até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

**7. Ata n.:** 35/2019

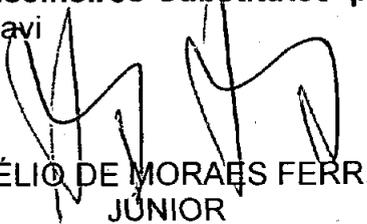
**8. Data da Sessão:** 05/06/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

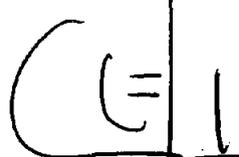
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

11. **Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JUNIOR  
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC